



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.622-A, DE 2024 (Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PALUMBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 27/06/2024 18:37:17.540 - Mesa

PL n.2622/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Das Sras. Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna e dos Srs.
Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Tarésio Motta, Ivan Valente e
Glauber Braga)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Art. 2º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que tenham sido acusados ou condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do RE 635659, submetido à repercussão geral (Tema 506), firmou entendimento no sentido de que 40g (quarenta gramas) de Cannabis ou seis plantas-fêmeas é



* C D 2 4 0 9 2 6 8 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 27/06/2024 18:37:17.540 - Mesa

PL n.2622/2024

parâmetro para diferenciar o porte de maconha para uso do porte para tráfico. Outrossim, formou-se maioria para caracterizar o porte de maconha não mais enquanto ilícito penal, mas sim administrativo.

Nesse sentido, ao discutir, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, foi fixada a seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, transportar ou trouxer consigo para consumo pessoal a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação das sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I da lei 11.343/06) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III, da lei 11.343/06).
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.
3. Em se tratando de posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em juízo, sendo vedada a lavratura de auto de prisão em flagrante ou de termo circunstanciado.
4. Nos termos do §2º do art. 28 da lei 11.343/06 será presumido usuário quem, para uso próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40g de cannabis sativa, ou 6 plantas-fêmeas, até que o Congresso legisle a respeito.
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.
6. Nestes casos, caberá ao delegado de polícia, consignar no auto de prisão em flagrante, justificativas minudentes para o afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos e arbitrários.
7. Na hipótese de prisão por critérios superiores ao item 4, deverá o juiz na audiência de custódia avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.



* C D 2 4 0 9 2 6 8 7 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 27/06/2024 18:37:17:17540 - Mesa

PL n.2622/2024

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir pela atipicidade da conduta, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

(STF, RE 635659, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 26/06/2024)

Daí porque, uma vez que restou definido que pelo STF que não comete infração penal quem adquirir, guardar, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal a substância Cannabis, é prudente que tal entendimento seja supedâneo para anistiar quem tenha incorrido no crime previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que a tese fixada, ao ser consagrada em Lei, tem o condão de ter seus efeitos retroagidos no tempo, em favor de quem foi punido por conduta que não mais se define como crime.

Portanto, ante o aqui exposto e por tratar-se de matéria deveras relevante, solicitamos o apoio das e dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ

Deputado TARCÍSIO MOTTA
PSOL/RJ

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ



* C D 2 4 0 9 2 2 6 8 7 5 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Assinaram eletronicamente o documento CD240926875900, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Tarécio Motta (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE
23 DE AGOSTO DE
2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROJETO DE LEI N° 2.622, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de Cannabis, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

Autor: Deputados Sâmia Bomfim - PSOL/SP , Glauber Braga - PSOL/RJ , Fernanda Melchionna - PSOL/RS e outros

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.622, de 2024, dispõe sobre a concessão de anistia aos acusados e condenados pelo crime definido no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo até 40g (quarenta gramas) de *Cannabis*, ou 6 (seis) plantas-fêmeas, para uso próprio.

A proposição foi apresentada em 27 de junho de 2024 e distribuída inicialmente às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 12 de agosto de 2024 fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2.622, de 2024, que visa conceder anistia aos acusados e condenados pelo porte de até 40g de *Cannabis* ou seis plantas para uso próprio, levanta sérias preocupações quanto às suas consequências para a sociedade e o combate ao crime no Brasil. Além disso, seus efeitos práticos serão desastrosos para a segurança pública e o controle do tráfico de drogas.

Apresentação: 18/11/2024 18:14:06.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2622/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 18/11/2024 18:14:06.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2622/2024

PRL n.1

Primeiramente, é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *RE 635659*, extrapolou os limites de competência da Corte. O STF decidiu que o porte de até 40g de Cannabis não constitui mais crime, transformando tal conduta em uma infração administrativa. No entanto, essa decisão vai além da função de interpretação das leis, que é o papel constitucional do STF, e adentra o campo legislativo, que deveria ser exclusivo do Congresso Nacional.

O princípio da separação dos poderes é fundamental para o equilíbrio democrático, e o Supremo Tribunal Federal ao legislar sobre essa questão, comprometeu essa harmonia. Nesse sentido, a presente proposta, ao basear-se diretamente nesse entendimento, reforça essa indevida interferência, validando uma ação que deveria ter sido decidida e revisada no âmbito do Legislativo.

O consumo de Cannabis está diretamente ligado ao financiamento de organizações criminosas. Facções como o PCC controlam o tráfico de drogas no Brasil, e a demanda por essas substâncias fortalece sua atuação, expande suas operações criminosas de controle direto de territórios, promovem a violência e desestabilizam a ordem pública.

O projeto subestima o papel do usuário na sustentação econômica das organizações criminosas, que se valem da demanda para ampliar sua atuação. Por esse motivo, é nítido que o consumo não pode ser tratado de maneira isolada, uma vez que contribui diretamente para o fortalecimento dessas estruturas e perpetua o ciclo de violência que atinge toda a sociedade. Relatórios de segurança pública indicam que o tráfico de drogas é um dos principais fatores para o aumento da criminalidade e homicídios em áreas controladas por facções.

Outro ponto que merece destaque é o impacto negativo dessa medida no combate ao tráfico. Afinal, esse projeto de lei enfraquece, sem sombra de dúvidas, o trabalho das autoridades policiais, pois um criminoso com 10 gramas de maconha pode ser classificado como traficante, enquanto outro com 5 kg pode ser considerado usuário. Essa diferenciação compete única e exclusivamente à autoridade policial e ao processo investigativo.

Portanto, a presente proposta oferece significativamente riscos e não há qualquer benefício. Anistiar indivíduos envolvidos em crimes relacionados ao porte de Cannabis não só enfraquece a luta contra o tráfico de drogas, como também ignora o papel fundamental que o consumo desempenha no financiamento do crime organizado, subestima os profundos impactos negativos que as drogas causam, como a destruição de famílias, o comprometimento de vidas e a ruptura de



* CD240985266700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

histórias, perpetuando um ciclo de sofrimento que afeta tanto os usuários quanto toda a sociedade.

Assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.622, de 2024, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 18/11/2024 18:14:06.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2622/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 9 8 5 2 6 6 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.622/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Palumbo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Albuquerque, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

